# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº [•], de [•] de [•] de 2018.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.*

**A** **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS** **- ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do processo nº 48610.008326/2018-61 e as deliberações tomadas na [•][•]ª Reunião de Diretoria, realizada em [DIA] de [MÊS] de 2018, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação escolhida pelo agente econômico, para cada combustível ou derivado de petróleo, com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;

III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;

IV - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.

CAPÍTULO II

DO PREÇO PARAMETRIZADO DE PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:

I - gasolina A;

II - óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;

III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);

IV - gás liquefeito de petróleo (GLP);

V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1;

VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;

VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e

VIII - lubrificantes básicos.

§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.

§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.

Art. 4º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.

§ 1º O preço de referência no mercado internacional adotado na fórmula de preço parametrizado deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser largamente utilizado por agentes econômicos em diversos países; e

II - possuir cotações de fácil acesso pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.

§ 2º O preço efetivamente praticado não poderá divergir do preço calculado mediante a fórmula prevista no contrato, ficando o produtor infrator sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 5º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), será vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS DO GÁS NATURAL

Art. 6º A transparência em relação à formação de preços do mercado de gás natural se baseia na padronização dos contratos de compra e venda de gás natural e na divulgação ao mercado de informações suficientes, inclusive no que se refere aos preços praticados, para a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do mercado.

§ 1º As informações e o período no qual estas deverão ser divulgadas será determinado pela ANP, de forma a assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorrenciais.

§ 2º Na ausência de efetiva divulgação das cotações de mercado por empresa especializada, nos critérios estabelecidos pela ANP, esta se encarregará de publicar as informações relativas ao preço do gás natural.

Art. 7º A ANP promoverá a elaboração dos contratos padronizados de compra e venda de gás natural com a participação dos agentes econômicos e da sociedade, por meio de consulta e audiência públicas.

§ 1º Para fins de atendimento da transparência na formação de preços do mercado de gás natural, da padronização dos contratos, do aumento de liquidez do mercado de gás natural e da redução de custos de transação, o ambiente de negociação dos contratos padronizados será preferencialmente o de mercado organizado de gás natural.

§ 2º A ANP poderá celebrar acordos de cooperação técnica com entidades administradoras de mercado organizado de gás natural.

Art. 8º Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás natural, assim como qualquer restrição que potencialmente limite a concorrência no mercado de gás natural, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.

CAPÍTULO IV

DO ENVIO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio das informações de valor unitário e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis.

Parágrafo único. O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo i-Simp está contido em manuais específicos para cada atividade regulada, disponíveis na página da ANP na internet (www.anp.gov.br/simp).

Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP por meio do sistema Infopreço.

§ 1º O envio dos dados referidos no caput deve ocorrer sempre que houver reajuste do preço praticado.

§ 2º No caso de divergência entre os preços disponibilizados no sistema Infopreço e aqueles ostentados pelo revendedor, deverá ser praticado o menor preço.

§ 3º Quando do primeiro envio referido no caput, o revendedor deverá informar também suas coordenadas geográficas: latitude e longitude.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Art. 11. A Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ...............................................................................................................................................

“§ 1º Os contratos celebrados entre produtor e distribuidor serão objeto de homologação pela ANP, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo II da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.

..............................................................................................................................................................

§ 5º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)

Art. 12. A Resolução nº 17, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ...............................................................................................................................................

§ 1º O contrato de compra e venda de combustíveis de aviação celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhada, em até trinta dias antes do início da entrega dos produtos, cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.

..............................................................................................................................................................

§ 4º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)

Art. 13 A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ................................................................................................................................................

..............................................................................................................................................................

VIII - Agente Comprador: agente da indústria de gás natural que adquire a propriedade de volume de gás natural de agente vendedor;

IX - Ponto de Transferência de Propriedade: local onde ocorre a troca de propriedade do gás natural;

X - Ponto Virtual de Negociação: ponto de transferência de titularidade dentro de uma área de mercado de capacidade sem uma localização física definida, utilizado como referência para negociação de gás natural;

XI - Área de Mercado de Capacidade: delimitação do sistema de transporte de gás natural onde o carregador pode contratar acesso à capacidade de transporte nos pontos de entrada ou de saída, por meio de serviços de transporte padronizados;

XII - Mercado Organizado de Gás Natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.” (NR)

“Art. 6º O registro do agente vendedor e do agente comprador será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.

Parágrafo único. Os agentes cujas autorizações para atividade de comercialização sejam deferidas receberão um número de registro, o qual ficará disponível, juntamente com as respectivas informações cadastrais, na página da ANP na internet.” (NR)

“Art. 8º A autorização para a realização da atividade de comercialização poderá ser revogada, e o registro de agente vendedor ou de agente comprador poderá ser cancelado nas seguintes situações:” (NR)

“Art. 11. ...............................................................................................................................................

..............................................................................................................................................................

§ 6º Não serão registrados pela ANP os contratos de compra e venda de gás natural que sejam negociados e registrados em mercado organizado de gás natural cuja entidade administradora possua acordo de cooperação técnica com a ANP para a troca de informações.” (NR)

“Art. 12. Os agentes vendedores e os agentes compradores deverão comunicar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados, utilizando o formulário disponível na página da ANP na internet (http://www.anp.gov.br).

§ 1º A ANP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, as seguintes informações relativas à atividade de comercialização de gás natural:

I - volume médio diário comercializado por ponto de transferência de propriedade;

II - preço médio de venda, ponderado pelo volume, por local de ponto de transferência de propriedade e modalidade de prestação de serviço; e

III - percentual, ponderado pelo volume, dos compromissos de retirada mínima mensal pelos compradores de gás natural por modalidade de prestação de serviço.

§ 2º A ANP restringirá a divulgação das informações relativas ao volume e ao preço médio da compra e venda de gás natural realizado em ponto virtual de negociação dentro do sistema de transporte.

§ 3º A ANP, a seu critério, poderá solicitar aos agentes vendedores e aos agentes compradores o envio de informações para o acesso às notas fiscais eletrônicas (NFEs) e aos conhecimentos de transporte eletrônico (CTEs), quando aplicável, referentes às operações de compra e venda realizadas por esses agentes na esfera de competência da União.” (NR)

Art. 14. A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ...............................................................................................................................................

§ 1º .......................................................................................................................................................

...............................................................................................................................................................

f) preço parametrizado por combustível e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018, no caso de agente dominante.

..............................................................................................................................................................

§ 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)

Art. 15. A Resolução nº 49, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ...............................................................................................................................................

§ 1º O contrato de fornecimento de GLP celebrado entre produtor e distribuidor de GLP será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias antes do início da sua vigência, e deverá conter, no mínimo:

I - o prazo de vigência;

II - a quantidade contratada;

III - o(s) local(is) de entrega;

IV - o(s) modo(s) de transporte utilizado(s);

V - as condições do serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega, incluindo o intervalo de ressuprimento;

VI - no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo II da Resolução nº ANP XXX, de XX de agosto de 2018.” (NR)

..............................................................................................................................................................

§ 6º Após a homologação do contrato de que trata o § 1º, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.

Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 18. O primeiro envio de informações previsto no art. 9º deverá ser realizado até o dia 15 de dezembro de 2018, referente às vendas efetuadas em novembro de 2018.

Art. 19. Fica revogado o Anexo I da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 10 entra em vigor em 1º de novembro de 2018, e o art. 3º entra em vigor em 1º de outubro de 2018.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

DIRETOR-GERAL

ANEXO I

(a que se refere o art. 14 da Resolução nº XX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO).)

**DA FÓRMULA PARAMÉTRICA DE PREÇOS DE GASOLINA A, ÓLEO DIESEL A, ÓLEO DIESEL MARÍTIMO, OCTE, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E GASOLINA DE AVIAÇÃO PELOS AGENTES DOMINANTES NA PRODUÇÃO**

$$P\_{t}^{c;b}=[(PI\_{t-x}^{c}+(CLI^{c;b}×FC1))×FC2]× TC\_{t-x}+CLD^{c;b}+M^{c;b}+T$$

Onde:

$P\_{t}^{c;b}=$ preço praticado para o combustível “c”, no ponto de entrega “b”, no período “t”, em reais por m³

$PI\_{t-x}^{c}=$ preço de referência no mercado internacional para o combustível “c” no período “t - x”, em dólares por galão

$FC1=$ fator de conversão de preço por barril em preço por galão = 0,0238095

$FC2=$ fator de conversão de preço por galão em preço por metro cúbico = 264,172

$TC\_{t-x}=$ taxa de câmbio reais/dólar divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período “t - x”

$CLI^{c;b}= $ custos logísticos internacionais para o combustível “c”, no ponto de entrega “b”, em dólares por barril

$CLD^{c;b}= $ custos logísticos domésticos para o combustível “c”, no ponto de entrega “b”, em reais por m³

$M^{c;b}= $ margem de comercialização para o combustível “c”, no ponto de entrega “b”, em reais por m³

$T= $ tributos federais, em reais por m³

ANEXO II

(a que se refere os arts. 11, 12 e 15 da Resolução nº XX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO).)

**DA FÓRMULA PARAMÉTRICA DE PREÇOS DE GLP E DE PRODUTOS ASFÁLTICOS PELOS AGENTES DOMINANTES NA PRODUÇÃO**

$$P\_{t}^{c;b}=(PI\_{t-x}^{c}+CLI^{c;b})× TC\_{t-x}+CLD^{c;b}+M^{c;b}+T$$

$P\_{t}^{c;b}=$ preço praticado para o produto “c”, no ponto de entrega “b”, no período “t”, em reais por tonelada;

$PI\_{t-x}^{c}=$ preço de referência no mercado internacional para o produto “c” no período “t - x”, em dólares por tonelada;

$TC\_{t-x}=$ taxa de câmbio reais/dólar divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período “t - x”

$CLI^{c;b}= $ custos logísticos internacionais para o produto “c”, no ponto de entrega “b”, em dólares por tonelada

$CLD^{c;b}= $ custos logísticos domésticos para o produto “c”, no ponto de entrega “b”, em reais por tonelada

$M^{c;b}= $ margem de comercialização para o produto “c”, no ponto de entrega “b”, em reais por tonelada

$T= $ tributos federais, em reais por tonelada

ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 3º da Resolução nº XX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO).)

**MODELO DE PLANILHA ELETRÔNICA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES DE PREÇO DE LISTA PARAMETRIZADO DE GASOLINA, ÓLEO DIESEL, OLEO COMBUSTIVEL E COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO**



ANEXO IV

(a que se refere o § 1º do art. 3º da Resolução nº XX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO).)

**MODELO DE PLANILHA ELETRÔNICA PARA ENVIO DE INFORMAÇOES DE PREÇO DE LISTA PARAMETRIZADO DE GLP E PRODUTOS ASFÁLTICOS**

